

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2024**

Processo Administrativo nº 4101/2024

Pregoeira responsável: Letícia Granzier Secchinatto

ASSOCIAÇÃO SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com sede na Rua Tiradentes, nº 293, Conj. 51 a 54, Vila Itapura, Campinas/SP, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada no disposto do art. 164 da Lei 14.133/2021 c/c art. 24.4 do edital em referência, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Consoante se verá demonstrado, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar a ocorrência de restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o presente edital, item **24.4**, o prazo para a impugnação ao Edital, será de **ATÉ, 3 (três) dias ÚTEIS antes da data para a abertura da sessão pública**, vejamos:

24.4. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, podendo tal ato ser protocolados no Serviço de Atendimento ao Cidadão - Seção de Protocolo Geral da **PREFEITURA**, localizado na Praça Chafia Chaib, nº 351, Vila Esperança, Santo Antônio de Posse/SP, das 8:00 horas às 16:30 horas, aos cuidados do Setor de Licitações **ou** via e-mail: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br e dirigidos ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse.

Desta feita, sendo a data para início da sessão pública designada para o dia **05/11/2024 (Terça-Feira)**, será tempestiva a impugnação protocolada **até o terceiro dia útil anterior ao início da sessão, ou seja, dia 31/10/2024 (quinta)**.

Portanto, considerando a data de envio via email (licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) da presente impugnação administrativa em 31/10/2024, tem-se que a mesma é plenamente tempestiva.

DOS FATOS

De início, importante trazer à conhecimento de V. Sas. o histórico da ora impugnante junto à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, uma vez que a mesma presta serviços aos funcionários municipais há mais de 10 anos, vejamos:

Em abril de 2013 foi assinado o "CONTRATO Nº 765", que ficou em vigência no período de 01/04/2013 a 23/10/2013.

Após, foi assinado o "CONTRATO Nº 8218", que vigeu entre 03/11/2014 e 20/09/2019 e, por fim, foi assinado o contrato atual, "CONTRATO Nº 12184", iniciado em 20/11/2019, com vigência até a presente data.

Ora, como visto acima, o início da prestação de serviços ocorreu há mais de 10 anos, sendo que a ora impugnante é a atual fornecedora de planos de saúde aos servidores públicos municipais, de forma ininterrupta, pelos últimos 05 anos.

É importante destacar que neste período a impugnante nunca sofreu qualquer advertência e/ou sanção administrativa, tendo desempenhado de forma satisfatória suas atividades, sempre atendendo as necessidades dos usuários, os quais já estão mais do que adaptados aos médicos e rede de saúde da impugnante, sendo que muitos estão em desenvolvimento dos seus tratamentos.

Entretanto, a impugnante ao tomar conhecimento do edital referente ao pregão eletrônico em epígrafe, deparou-se com uma exigência totalmente incomum, que impede a participação de inúmeros concorrentes, inclusive a própria impugnante/atual fornecedora, afrontando assim os princípios constitucionais, a livre concorrência e, principalmente, os próprios usuários municipais.

Diante do exposto, importante trazer as questões de mérito:

DO MÉRITO

II – DO EDITAL

A – DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO DISPOSTO NO EDITAL

Ilustre pregoeiro, de acordo com o **Item 16.2.2, do Termo de Referência do Edital**, a licitante interessada em participar do certame deve comprovar como condição de habilitação técnica, “a comprovação de seu posicionamento entre as **faixas 0 (zero) e 1 (um)**, nos 4 (quatro) trimestres antecedentes à data da sessão designada para o pregão, que tiverem sido divulgadas pela ANS, mediante o **demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela Agência Nacional de Saúde – ANS**”, senão vejamos:

16.2.2 - A licitante detentora da melhor proposta deverá apresentar, como condição de habilitação, comprovação de seu posicionamento entre as faixas 0 (zero) ou 1 (um), nos 4 (quatro) trimestres antecedentes à data da sessão designada para o pregão, que tiverem sido divulgados pela ANS, mediante demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, nos moldes definidos na Instrução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022.

Douto Pregoeiro, com a imposição restritiva havida no presente Edital, acima colacionada, ocorreu flagrante limitação aos princípios básicos da legalidade e igualdade, que regem e norteiam suas contratações, eis que, diretamente, limita a impugnante, Operadora de Plano de Saúde, que possui reais condições de prestar os serviços do presente edital, os quais, inclusive, já os presta há mais de 10 anos para o município de Santo Antonio de Posse, inclusive de forma ininterrupta pelos últimos 05 anos.

Ora, a lei de licitações destina-se justamente a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Na doutrina de *José Cretella Júnior*, "*mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento*". Segundo *Marçal Justen Filho*, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;

b) tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

d) econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

Portanto, o critério de Habilitação constante no **Item 16.2.2 do Termo de Referência do Edital**, viola diretamente os princípios basilares insertos no art. 5º da Lei 14.133/2021, evitando-se que seja selecionada a proposta mais vantajosa e prejudicando tanto a Administração Pública, quanto a impugnante, que já atua junto ao município de Santo Antonio de Posse há mais de 10 anos.

Inclusive, trata-se de uma exigência completamente ilegal, pois não consta do rol taxativo previsto no art. 67, da Lei 14.133/2021, conforme será demonstrado abaixo:

B - DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que revogou a Lei 8.666/1993, dispõe sobre as modalidades das licitações e seus procedimentos e dos contratos administrativos.

Assim, vejamos o disposto em seu art. 1º:

“art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)”

Além disso, o art. 5º estipula a obediência aos princípios constitucionais no processo licitatório, a saber:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Portanto ilustre julgador, para desenvolvimento do presente pregão eletrônico, é inerente a observação dos princípios constitucionais previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, entre eles o da legalidade, que determina que a Administração Pública deve agir somente nos termos da lei.

Entretanto, ao realizar a exigência prevista no **Item 16.2.2 do Termo de Referência do Edital**, afrontou diretamente o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021 que traz o rol taxativo do que pode ser exigido para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, senão vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ora, como visto no rol taxativo previsto no art. 67 e incisos de I a VI, não prevê a exigência realizada no **Item 16.2.2 do Termo de Referência do Edital**, que determina a apresentação, como condição de habilitação do certame, a comprovação de posicionamento entre as faixas 0 (zero) e 1 (um), nos 4 (quatro) trimestres antecedentes à data da cessão designada para o pregão, **QUE TIVEREM SIDO DIVULGADAS PELA ANS**, mediante demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela ANS.

Além de ilegal, pois não previsto no rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, a exigência prevista no item 16.2.2 do Termo de Referência do Edital, traz uma série de distorções que impactam diretamente na competitividade entre os participantes, sugerindo até mesmo o favorecimento de alguma empresa.

Outrossim, a carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que **os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.**

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos **62 a 70** os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Ora, estamos tratando do item relacionado à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde já se exige o respectivo atestado de capacidade, da qual, incluíse a ora impugnante tem como comprovação a atuação por mais de 10 anos como operadora de planos de saúde dos servidores municipais de Santo Antonio de Posse, lembrando que atua de forma ininterrupta pelos últimos 05 anos, ALÉM DE QUE NUNCA SOFREU QUALQUER ADVERTÊNCIA OU SANÇÃO ADMINISTRATIVA, demonstrando o perfeito cumprimento do objeto licitado.

Entretanto, o presente edital, com a exigência prevista no item 16.2.2, a qual é ilegal conforme já demonstrado, impede a participação da ora impugnante, COMO SE A MESMA NÃO FOSSE MAIS APTA A EXECUTAR O CONTRATO, simplesmente por exigir o posicionamento em um índice que se destina exclusivamente à análise interna da ANS para suspender algum produto comercializado pelas operadoras.

Assim, tal índice **não é composto apenas informações técnicas**, mas também outras informações **operacionais** junto a Agência Reguladora, que necessariamente, **não demonstram ineficiência da Operadora na prestação de serviços**, conforme será demonstrado.

C – DO MONITORAMENTO DA GARANTIA DE ATENDIMENTO

Conforme extrai-se do próprio site da ANS, 'o Monitoramento da Garantia de Atendimento é o acompanhamento do acesso dos beneficiários às coberturas contratadas, realizado trimestralmente, com base nas reclamações recebidas na ANS e na quantidade de beneficiários de planos de saúde'.

Além disso, 'a cada trimestre a listagem de planos é reavaliada e as operadoras que deixarem de apresentar risco à assistência à saúde são liberadas pelo monitoramento, para oferecer os planos para novas comercializações', conforme consta do site <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-anuncia-resultado-do-monitoramento-da-garantia-de-atendimento>.

Portanto, este índice relacionado ao monitoramento da garantia de atendimento, não é um índice de acompanhamento dos usuários, mas, sim, um índice interno da ANS utilizado para suspensão da comercialização de determinado produto que apresente alto número de reclamações.

Desta forma, não é possível auferir a qualidade e/ou qualificação técnica das operadoras através deste índice, que inclusive deveria ser divulgado trimestralmente.

Para entendermos melhor o que está sendo exposto, segue avaliação da ora impugnante, extraída diretamente do site da ANS ([ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar](#)):



ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

CNPJ 11.939.445/0001-58

Registro na ANS sob nº 41753-0

Rua Tiradentes n° 293, Sl. 51 a 54, Vila Itapura

Fone (19) 2519-6200

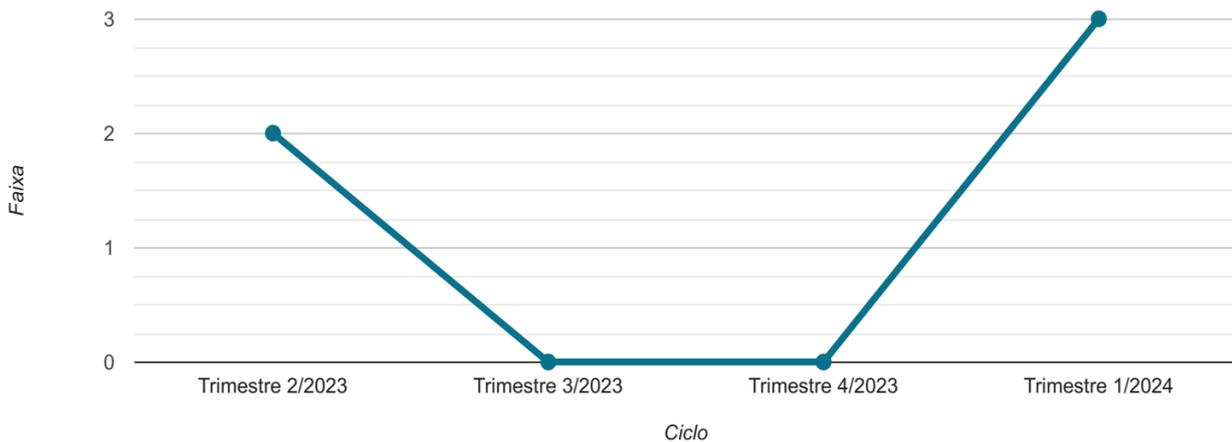
Campinas – São Paulo - CEP 13023-190

E-mail: diretoria@saudebeneficencia.com.br

ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

| | |
|--------------------------|--|
| Nome Fantasia | SAÚDE BENEFICÊNCIA |
| Registro ANS | 417530 |
| CNPJ | 11939445000158 |
| Razão Social | ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA |
| Situação do Registro ANS | ATIVA |
| Total de Consumidores | 74.356 - Competência: Agosto/2024 |
| Segmentação | Médico Hospitalar |

Histórico da operadora no programa de Monitoramento



Selecionar um ciclo:

Planos com comercialização suspensa e reativados da Operadora

Suspensos **Reativados**

Não há planos **suspensos** para esta operadora, no ciclo considerado.

Planos com comercialização suspensa e liberados da suspensão pelo Monitoramento da Garantia de Atendimento que estão suspensos por outros motivos.

Suspensos **Liberados da Suspensão**

Não há planos **Suspensos por Outros Motivos** para esta operadora, no ciclo considerado.

Ora, da análise dos índices divulgados pela ANS para a ora Impugnante, extrai-se as seguintes conclusões:

1. O último índice divulgado pela ANS até o momento refere-se ao 1º Trimestre de 2024, sendo demonstrado no quadro acima também o 4º, 3º e 2º Trimestres de 2023;
2. Os índices apurados pela ANS para o 3º e 4º Trimestres de 2023 é 0 (zero);
3. A Impugnante NÃO POSSUI PLANOS SUSPENSOS devido ao índice de monitoramento de atendimento e nem por outros motivos;

Planos com comercialização suspensa e reativadas da Operadora

Suspensos

Reativados

Não há planos **suspensos** para esta operadora, no ciclo considerado.

Planos com comercialização suspensa e liberados da suspensão pelo Monitoramento da Garantia de Atendimento que estão suspensos por outros motivos.

Suspensos

Liberados da Suspensão

Não há planos **Suspensos por Outros Motivos** para esta operadora, no ciclo considerado.

Além disso, conforme visto, o último índice divulgado pela ANS foi o primeiro trimestre de 2024 e, portanto, não retrata a situação atual das operadoras, até mesmo porque este índice não foi criado para o acompanhamento real do nível de satisfação das operadoras.

Portanto, exigí-lo como comprovação de qualificação técnica para participação de uma licitação pública fere expressamente o princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade e da competitividade.

Ora, a exigência deste índice para participação em licitações causa completa deturpação sobre a qualificação técnica das operadoras, pois não se conhece os critérios que estabelecem a avaliação interna realizada pela ANS, sendo que uma operadora pode estar posicionada no índice 0,99, enquanto que outra pode estar no índice 1,1 e, mesmo estando muito próximas, a que possui índice 1,1 estará impedida de participar do certame. Além disso, como visto, a ANS divulgou apenas o 1º Trimestre de 2024, estando, portanto, desatualizado o índice em questão.

Portanto, além de ilegal a exigência do índice em questão, uma vez que NÃO está previsto no rol taxativo do art. 67, da Lei 14.133/2021, o mesmo é imprestável para aferir a qualificação técnica das operadoras, pois trata-se apenas de um índice interno utilizado pela ANS para suspender produtos que estejam com alto índice de reclamação das operadoras.

Ressalta-se que a ora Impugnante NÃO possui qualquer de seus produtos suspensos pela ANS e, conforme se verifica nos gráficos juntados acima, no 3º e 4º Trimestres de 2023 a impugnante foi classificada no índice 0 (zero), tendo, apenas problemas pontuais e já resolvidos para o 1º Trimestre de 2024, o que NÃO pode e NÃO deve inabilitá-la da participação da presente licitação.

Ora, como já informado, tal exigência está impedindo a participação da operadora de plano de saúde que já está a mais de 10 anos prestando serviços aos servidores municipais, inclusive nos últimos 05 anos de forma ininterrupta, sem qualquer advertência e/ou sanção administrativa, possuindo, portanto, a qualificação técnica necessária para habilitar-se no presente certame.

Há de se considerar, por fim, que os próprios servidores já estão acostumados com os médicos, rede credenciada e com a própria operadora, sendo que muitos destes servidores estão no meio de tratamentos complexos, assim, impedir a participação da impugnante deste certamente e certificar a interrupção destes tratamentos.

Assim, ilustre julgador, conforme visto acima a própria qualificação técnica da ora impugnante já está mais do que atestada pela própria Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, por todos os anos de prestação de serviços aos servidores municipais, inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

“TCE/SP - SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Em realidade, a exigência de outra comprovação de capacidade técnica, além da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, caracteriza-se como verdadeiro "bis in idem", o que não se pode admitir!

A exigência em questão, representa inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preenchem tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência – conforme exigido em lei.

Outrossim, se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, QUE NÃO ESTÃO SUSPENSOS, isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do contrato, principalmente para uma operadora que já está atuando há mais de 10 anos para os servidores municipais.

III – DO PEDIDO

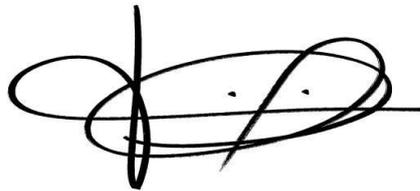
Desta feita, aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, a impugnante requer o recebimento, análise e admissão da presente impugnação, para que **o ato convocatório seja RETIFICADO nos itens 16.2.2 do Termo de Referência e 4.1.2 do Anexo III, DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DA NORMA LIMITADORA:**

4.1.2 - A licitante detentora da melhor proposta deverá apresentar, como condição de habilitação, comprovação de seu posicionamento entre as faixas 0 (zero) ou 1 (um), nos 4 (quatro) trimestres antecedentes à data da sessão designada para o pregão, que tiverem sido divulgados pela ANS, mediante demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, nos moldes definidos na Instrução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022

Por fim, caso não se entenda pela adequação do edital, o que se admite apenas por argumento, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasam a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termo,
Pede deferimento.

Campinas, 31 de outubro de 2024



ASSOCIAÇÃO SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Joaquim Vaz de Lima Neto
OAB/SP 254.914

Requer que todas as intimações relativas ao presente caso sejam encaminhadas não apenas para a impugnante, através do email diretoria@saudebeneficencia.com.br, mas também ao seu procurador, que esta subscreve, joaquim@vazdelima.com, sob pena de nulidade.